



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**COMISSÃO DE
PREGÃO**

OFÍCIO DPRJ/DCLC/CL 036/2022

13 DE SETEMBRO DE 2022.

Ref.: Licitação por **PREGÃO ELETRÔNICO DPRJ N° 020/22**, tendo como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA IP COM PLATAFORMA DE PABX EM NUVEM, SOB DEMANDA, INCLUINDO OS RECURSOS DE ACESSO AO SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA COMUTADA (STFC), NAS MODALIDADES LOCAL, LONGA DISTÂNCIA NACIONAL E INTERNACIONAL. SERVIÇO DE 0800 PARA RECEBIMENTO DE LIGAÇÕES GRATUITAS (LOCAL E DDD) E TRIDÍGITO 129 RESERVADO PARA AS DEFENSORIAS PÚBLICAS. INCLUINDO OS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, SUPORTE, MANUTENÇÃO, TREINAMENTO, BEM COMO O FORNECIMENTO DE LINKS, GATEWAYS, ATAS, TELEFONES IP, ENTRE OUTROS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS, processo E-20/001.001010/2021.**

Prezados Senhores,

Em atendimento à impugnação apresentada pela empresa **IT-ONE TECNOLOGIA**, autuada nos autos do processo em epígrafe, recebido na secretaria do órgão julgador de licitações, passa-se à transcrição acompanhada da respectiva resposta de acordo com o órgão técnico.

MANIFESTAÇÃO DO SETOR DEMANDANTE - ÁREA TÉCNICA

Em apertada síntese a Impugnante alega:

Para fins de possibilidade de participação para empresas que não sejam operadoras seguir como **IMPUGNAÇÃO**:

Solicitamos que os lotes sejam separados por telefonia (chamadas/ligações) e equipamentos, pois uma vez que os lotes abriguem no mesmo item chamadas e equipamentos, o mesmo se configura direcionado somente a **OPERADORAS**, que possuem concessão STFC, limitando a participação de empresas de infraestrutura que forneçam somente os equipamentos, impossibilitando a oferta mais econômica para ao órgão e sem perder a qualidade e objetivos técnicos do edital.

Poderá ser atendido?

Resposta:

A solução de telefonia IP com plataforma de PABX em Nuvem a ser contratada, trata-se de uma solução centralizada de voz IP, com sistema de administração, gerenciamento centralizado dos elementos da solução, conforme consta no item 1.1 no Termo de Referência.



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**COMISSÃO DE
PREGÃO**

A impugnante propõe um parcelamento do objeto distinto daquele proposto pela equipe de Planejamento da Contratação, ao propor um modelo no qual os hardwares que compõem a solução seriam adquiridos de forma separada do serviço em si. Tal parcelamento, no entanto, levará a não integração das partes, o que é impróprio e inadequado para uma contratação de telefonia IP, não atendendo às necessidades técnicas e econômicas que originaram a contratação.

O parcelamento da solução poderá ensejar o não cumprimento dos prazos e dos acordos de níveis de serviços, afetando a qualidade, segurança e disponibilidade, pois com a diversidade de contratadas potencializará possíveis problemas de responsabilização das partes atuantes ou ainda em caso de eventual fragmentação, caso uma das partes venha a fracassar, comprometeria a solução como um todo.

Pela proposta da impugnante, poderia chegar-se ao cenário esdrúxulo no qual a Defensoria adquiriria uma série de equipamentos, que teriam como única finalidade o funcionamento de um sistema de telefonia IP, mas que ficasse sem a prestação do serviço em si, já que para tanto dependeria de outra empresa para implantar a comunicação.

Este cenário por si só já afasta a possibilidade trazida, uma vez que poderia levar à um imenso desperdício de recursos públicos, já que poderia a Defensoria ficar com uma gama de equipamento sem uso, e, principalmente, sem o serviço esperado.

Não à toa a legislação mais recente já traz em seu artigo 40 as possibilidades para o não parcelamento do objeto, como é o caso da presente licitação, conforme transcrito no item a seguir:

“§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;”

De forma análoga o Tribunal de Contas da União já apresentou seu entendimento sobre o tema através da Súmula nº 247, que indica:

*“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo** ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (grifei)*

Importante frisar que a solução centralizada de telefonia IP, tem por característica a execução de serviços de implantação, que reúne as atividades de planejamento, instalação, integração de pré-operação, o que torna preponderante a execução por uma única contratada.

Frisa-se, que buscando ampliar a competitividade do certamente, a presente licitação já foi subdividida em três lotes distintos, no entanto, tal divisão observou critérios técnicos de capacidade de divisão do objeto, de forma que os lotes são autônomos entre si, sem afetar a continuidade do serviço a ser prestado.



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**COMISSÃO DE
PREGÃO**

Desta forma, por entendermos que a separação do objeto na forma proposta pela impugnante traria graves riscos técnicos ao funcionamento da solução pretendida, podendo levar inclusive à não prestação do serviço que é o objeto final da licitação, recomendamos o não acolhimento da impugnação.

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR - SECRETÁRIA

Em atendimento ao despacho, bem como as considerações trazidas pela área técnica, ratifico integralmente as razões expostas pela área técnica.

Em apertada síntese, a área técnica se manifestou pelo não acolhimento da impugnação pelos seguintes aspectos:

“A impugnante propõe um parcelamento do objeto distinto daquele proposto pela equipe de Planejamento da Contratação, ao propor um modelo no qual os hardwares que compõem a solução seriam adquiridos de forma separada do serviço em si. Tal parcelamento, no entanto, levará a não integração das partes, o que é impróprio e inadequado para uma contratação de telefonia IP, não atendendo às necessidades técnicas e econômicas que originaram a contratação.

O parcelamento da solução poderá ensejar o não cumprimento dos prazos e dos acordos de níveis de serviços, afetando a qualidade, segurança e disponibilidade, pois com a diversidade de contratadas potencializará possíveis problemas de responsabilização das partes atuantes ou ainda em caso de eventual fragmentação, caso uma das partes venha a fracassar, comprometeria a solução como um todo. “

Salienta-se que, nos termos da Lei nº 10.520/2002, o **Ordenador de Despesas** nomeia a autoridade técnica competente para tomar todos os atos necessários para o fiel e bom cumprimento da delegação recebida, que visa contratar a melhor proposta para o poder público, dentro dos princípios de economicidade, eficiência, legalidade, isonomia, dentre outros, o que foi observado no caso vertente.

Neste diapasão, é de competência do gestor público e da equipe técnica avaliar e determinar as soluções que atendem a necessidade da administração, com vistas a atender a finalidade do ente público.

É importante destacar que a área técnica quando da exposição dos motivos para inaugurar o processo de contratação, estabeleceu de forma clara e objetiva o que se pretende contratar, bem como a justificativa de agrupar a contratação em lotes.

O TCU através da Súmula nº 247 deixa claro seu entendimento a respeito da possibilidade da divisão por lote:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**COMISSÃO DE
PREGÃO**

editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (grifei)

Neste sentido, não há que se falar em separar os itens ora agrupados, uma vez que tal divisão não gera economicidade, além de não atender os resultados esperados pela contratação.

Face ao exposto, **não acolho** a impugnação apresentada pela IT-ONE, retornando os autos para ciência da impugnante e prosseguimento do certame.

Atenciosamente,

Vinícius Murat do Carmo

Pregoeiro

